PARECER Nº 385/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 068/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional no montante de R$ 15.443.297,72 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos)”.

Em resumo, o projeto propõe a abertura de crédito adicional especial mediante utilização de recursos decorrentes de anulação de despesa de dotação anterior, sem que isso implique, portanto, na geração de nova despesa em função da anulação de recursos de dotações existentes.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o referido Crédito Adicional Suplementar o referido Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para ajustar as dotações orçamentárias com saldos insuficientes para cumprir os objetos de gastos até o final do exercício vigente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4320/64. Os referidos gastos serão utilizados para necessidade de atendimento das demandas visando o equilíbrio orçamentário, sempre obedecendo às necessidades e as normativas legais vigentes. Cumpre ressaltar, de maneira detalhada, por projeto/atividade, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a delimitação dos seguintes gastos: 02.12.02.10.301.0007.1800 – REFORMA E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DESTINADAS A ATENÇÃO PRIMÁRIA E PROGRAMAS ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA: o os recursos serão para despesas com a obra do Centro de Saúde Dom Cristiano; 02.12.02.10.301.0007.2819 – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA: o os recursos serão para aquisição de oxigênio medicinal em usuários domiciliar; pagamento de prestador de serviço-EMOP; remuneração dos servidores da Atenção Primária; 02.12.02.10.302.0007.2807 – – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: aquisição de bens de consumo para atendimento à Emendas Impositivas destinadas a UPA; 02.12.02.10.302.0007.2808 – – IMPLANTAÇÃO E

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: os recursos serão para atender a Portaria GM/MS nº 824/2023 com objetivo de pagamento dos servidores da Atenção Secundária; 02.12.02.10.302.0007.2811 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR (TERCEIROS): Pagamento Fundação Geraldo Corrêa relativo ao Programa Valora Minas como também atendimentos de média e alta complexidade."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso V, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

> Art. 43. […]
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto, observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional que se pretende autorizar.

A documentação encaminhada pelo Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis no exercício corrente, considerada a anulação de despesas constantes das seguintes dotações orçamentárias: 02.12.01.10.122.0002.2802 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.32.00 - F. 1064 - Fonte 1500 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; 3.3.90.92.00 - F. 1066 - Fonte 1500 - Despesas de Exercícios Anteriores; 02.12.02.10.128.0007.2818 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS 3.1.90.11.00 - F. 1098 - Fonte 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil; 3.1.90.13.00 - F. 1099 - Fonte 1500 - Obrigações

Patronais; 3.1.90.16.00 - F. 1100 - Fonte 1500 - Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil; 3.1.91.13.00 - F. 1101 - Fonte 1500 - Obrigações Patronais; 3.3.90.14.00 - F. 1102 - Fonte 1500 - Diárias Pessoal Civil; 3.3.90.30.00 - F. 1103 - Fonte 1500 - Material de Consumo; 3.3.90.33.00 - F. 1104 - Fonte 1500 - Passagens e Despesas com Locomoção; 3.3.90.36.00 - F. 1105 - Fonte 1500 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; 3.3.90.39.00 - F. 1106 - Fonte 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 02.12.02.10.242.0007.2817 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS 3.1.90.11.00 - F. 1107 - Fonte 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil; 3.1.90.13.00 - F. 1108 - Fonte 1500 - Obrigações Patronais; 3.1.90.16.00 - F. 1109 - Fonte 1500 - Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil; 3.1.91.13.00 - F. 1110 - Fonte 1500 - Obrigações Patronais; 3.3.90.30.00 - F. 1111 - Fonte 1500 - Material de Consumo; 3.3.90.39.00 - F. 1112 - Fonte 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 02.12.02.10.301.0007.2819 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA 3.3.90.34.00 - F. 1124 - Fonte 1600 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização; 02.12.02.10.302.0007.1801 - REFORMA/CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DESTINADAS A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE 3.3.90.39.00 - F. 1134 - Fonte 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 4.4.90.52.00 - F. 1136 - Fonte 1500 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.302.0007.2807 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 3.3.50.85.00 - F. 1151 - Fonte 1600 - Contrato de Gestão; 3.3.90.30.00 - F. 1153 - Fonte 1600 - Material de Consumo; 3.3.90.34.00 - F. 1156 - Fonte 1500 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização; 3.3.90.36.00 - F. 1157 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; 3.3.90.92.00 - F. 1162 - Fonte 1600 - Despesas de Exercícios Anteriores; 4.4.90.52.00 - F. 1164 - Fonte 1600 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.302.0007.2808 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS; 3.3.90.30.00 - F. 1171 - Fonte 1600 - Material de Consumo; 3.3.90.92.00 - F. 1179 - Fonte 1600 - Despesas de Exercícios Anteriores; 4.4.90.52.00 - F. 1181 - Fonte 1600 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.302.0007.2811 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR (TERCEIROS) 3.3.90.39.00 - F. 1191 - Fonte 1621 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R$ 3.501.000,00 02.12.02.10.305.0007.2814 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE HIV/AIDS E OUTRAS DSTs 3.3.90.39.00 - F. 1230 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 3.3.90.92.00 - F. 1234 - Fonte 1600 - Despesas de Exercícios

Anteriores; 4.4.90.52.00 - F. 1236 - Fonte 1600 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.305.0007.2815 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E EPIDEMIOLÓGICA 3.3.50.41.00 - F. 1241 - Fonte 1600 – Contribuições; 3.3.90.30.00 - F. 1243 - Fonte 1600 - Material de Consumo; 4.4.90.52.00 - F. 1254 - Fonte 1600 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.306.0007.2816 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO 3.3.90.30.00 - F. 1255 - Fonte 1600 - Material de Consumo.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei em questão satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 068/2023.

Divinópolis, 02 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 02/10/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 02/10/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 068/2023